



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha "Faz saber que o Prefeito sancionou nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, e ele promulga o Autógrafo de Lei nº 3.705/17, que se transformou na **LEI Nº 5.891**, de 15 de setembro de 2017".

LEI Nº 5.891, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o “Programa de Atendimento ao Estudante” nas unidades municipais de ensino fundamental por equipe multidisciplinar.

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Atendimento ao Estudante” nas unidades municipais de ensino fundamental a fim de assegurar atendimento por equipe multidisciplinar, sendo obrigatória a presença de psicólogos e assistentes sociais a alunos que dele necessitarem, podendo o Poder Público regulamentar esta Lei e tomar as providências necessárias para sua execução.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e à Prefeitura Municipal, por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social da Prefeitura Municipal e outros profissionais vinculados ao Poder Executivo Municipal, que integrarão a equipe multidisciplinar, na forma do regulamento.

§ 2º O Poder Público poderá prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nas unidades municipais de ensino fundamental, fixando o número de vezes por semana e horários para esse atendimento, ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica.

§ 3º O atendimento deverá priorizar alunos com maior grau de indisciplina com o escopo de constatar a causa do comportamento inadequado, bem como auxiliar na educação destes estudantes, a fim de que apresentem comportamento socialmente adequado nas escolas e em todas as suas atividades.

§ 4º Os diretores escolares, ao constatarem a necessidade de apoio psicológico ou assistencial ao aluno, poderão sugerir a utilização deste serviço aos pais ou responsáveis.

§ 5º Se necessário os psicólogos ou assistentes sociais atuarão em conjunto com os pais ou responsáveis para melhor atendimento das necessidades dos alunos.

§ 6º Os profissionais a que se refere o caput deste artigo desenvolverão, juntamente com os diretores escolares e os professores, programas e atividades destinados ao desenvolvimento escolar e social dos alunos de forma coletiva.

§ 7º Sendo constatada, pelos profissionais a que se refere este artigo, qualquer forma de abuso, violência ou exploração sexual dos alunos tratados nesta Lei, deverão comunicar imediatamente os órgãos responsáveis para as medidas cabíveis em proteção à criança e ao adolescente.





Continuação da Lei nº 5891/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e tomará as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições no prazo de 01 (um) ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 15 de setembro de 2017.

IVAN CARLINI
Presidente

Autoria: Vereador Professor Heliosandro Mattos



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003000350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.